



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 008/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0049/2025**, que “Proíbe, no âmbito municipal, a inauguração de obra pública não iniciada (lançamento de pedra fundamental) ou não concluída, institui o ‘habite-se especial de obras públicas’ e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **contrário ao interesse público**.

Razões do veto

A finalidade principal da proposição já se encontra disciplinada pela legislação municipal vigente.

Encontra-se em vigor a **Lei Municipal nº 3.801, de 19 de abril de 2022**, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, no âmbito do Município de Cafelândia.

A legislação vigente já impede a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato destinado à inauguração de obra pública incompleta ou que não esteja apta à finalidade para a qual foi executada, estabelecendo critérios para caracterização dessas situações.

O Projeto de Lei nº 0049/2025 volta a disciplinar substancialmente a mesma matéria, estabelecendo nova proibição à inauguração de obras públicas inconclusas e acrescentando requisitos e procedimentos administrativos para essa finalidade.

Apesar da existência da Lei Municipal nº 3.801/2022, o projeto aprovado **não promove expressamente sua revogação**, limitando-se, em seu art. 7º, à fórmula genérica de revogação das disposições em contrário.

Tal circunstância não se harmoniza com a adequada técnica legislativa. A **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, estabelece que o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a norma posterior se destine a complementar lei considerada básica, mediante remissão expressa, e determina, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou disposições legais revogadas.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

A coexistência de dois diplomas municipais disciplinando a mesma matéria, com critérios e procedimentos parcialmente distintos, não se mostra conveniente ao interesse público, por comprometer a clareza, a coerência e a segurança jurídica do ordenamento municipal.

Essa circunstância foi expressamente identificada pela própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, que, ao analisar o Projeto de Lei nº 0049/2025, consignou a existência da Lei Municipal nº 3.801/2022 e apontou que a ausência de sua revogação contraria a boa técnica legislativa, sugerindo que o projeto fosse emendado, antes da votação, para prever expressamente a revogação da legislação anterior.

Além da sobreposição normativa, a proposição cria o denominado “**habite-se especial de obras públicas**”, cuja apresentação passa a constituir condição prévia para a inauguração oficial de qualquer obra pública.

O projeto atribui a esse novo documento a função de comprovar a observância das regras técnico-legais relativas a **obra de qualquer natureza** custeada por recursos públicos, abrangendo projetos arquitetônicos, drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais.

A instituição desse novo instrumento apresenta, contudo, relevante **indefinição quanto à sua natureza e operacionalização**. A proposição não estabelece de forma suficientemente clara qual órgão ou autoridade técnica será competente para sua emissão, quais verificações deverão ser realizadas, qual procedimento administrativo deverá preceder sua expedição, quais documentos deverão instruí-lo ou quais critérios objetivos determinarão sua concessão ou recusa.

A deficiência assume maior relevância porque o denominado “habite-se especial” é instituído como condição para inauguração de **obra de qualquer natureza**, embora as obras públicas possuam características técnicas distintas e estejam submetidas a procedimentos igualmente distintos de acompanhamento, conclusão, recebimento e liberação para utilização.

Edificações, pavimentações, sistemas de drenagem, pontes, praças, redes de infraestrutura e demais intervenções públicas não se submetem necessariamente às mesmas exigências técnicas, licenças, autorizações, vistorias ou documentos.

Nas obras executadas mediante contratação de terceiros, a própria **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, estabelece procedimento específico para o recebimento do objeto contratual. Nos termos de seu art. 140, inciso I, as obras e serviços são recebidos



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado após a verificação das exigências de caráter técnico, e definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Nas obras executadas diretamente pela própria Administração, por sua vez, não há objeto contratual a ser recebido de terceiro, cabendo aos responsáveis técnicos e aos órgãos municipais competentes verificar sua conclusão e aptidão para utilização de acordo com a natureza da intervenção e com as normas técnicas e legais pertinentes.

Em qualquer das hipóteses, permanecem aplicáveis os documentos, registros, laudos, projetos, vistorias, licenças, autorizações e demais exigências técnicas pertinentes a cada espécie de obra.

Não existe, portanto, um único procedimento técnico ou administrativo aplicável indistintamente à conclusão e à liberação de toda e qualquer obra pública. A proposição, contudo, pretende sobrepor a essas diferentes situações um novo documento de caráter genérico, sem estabelecer disciplina suficiente para sua emissão e aplicação.

A própria denominação **“habite-se especial de obras públicas”** não resolve essa deficiência. O projeto cria condição administrativa adicional para a inauguração de obras públicas sem definir adequadamente quem deverá certificar o atendimento das exigências, qual unidade administrativa será responsável pela expedição do documento e quais critérios deverão ser observados.

A questão torna-se ainda mais relevante diante do art. 4º da proposição, que permite a qualquer organização da sociedade civil devidamente legalizada requerer à Prefeitura Municipal a **interdição do uso e ocupação da obra** inaugurada sem o denominado **“habite-se especial de obras públicas”**, até a liberação do referido documento.

Assim, a ausência de documento cuja competência, procedimento e critérios de emissão não foram suficientemente definidos passa a produzir consequência administrativa relevante sobre a própria utilização do bem público.

A interdição de obra pública deve decorrer da constatação técnica de circunstância que efetivamente impeça ou torne insegura sua utilização, observadas a natureza da obra e a legislação aplicável, não se mostrando conveniente vinculá-la à mera ausência de documento administrativo criado pela própria proposição sem disciplina suficiente quanto à sua expedição.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Importa ressaltar que o veto **não afasta a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou sem condições de utilização**, uma vez que essa vedação já se encontra estabelecida e permanece vigente no Município por força da Lei Municipal nº 3.801/2022.

A finalidade legítima de impedir a inauguração de obras inacabadas, portanto, **já se encontra preservada pelo ordenamento municipal**.

O que se mostra contrário ao interesse público é a edição de nova legislação sobre matéria já disciplinada, sem adequada consolidação ou substituição da norma vigente, acrescida da instituição de documento administrativo genérico para obras de qualquer natureza, sem definição suficientemente clara de sua autoridade emissora, procedimento, requisitos e critérios de expedição.

Por essas razões, considerando a existência de legislação municipal vigente que já atende à finalidade principal da proposição, a sobreposição normativa resultante do novo diploma, a inadequação de sua técnica legislativa e as indefinições relativas à instituição e operacionalização do denominado “habite-se especial de obras públicas”, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0049/2025, por contrariedade ao interesse público**.

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0049/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0117/2026

Veto nº 008/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 0049/2025

Ementa do projeto de lei vetado: “Proíbe, no âmbito municipal, a inauguração de obra pública não iniciada (lançamento de pedra fundamental) ou não concluída, institui o ‘habite-se especial de obras públicas’, e dá outras providências”.

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Projeto de lei que proíbe a inauguração de obras públicas não iniciadas ou não concluídas e institui o “habite-se especial de obras públicas”. Veto fundamentado exclusivamente em contrariedade ao interesse público. Existência da Lei Municipal nº 3.801/2022. Sobreposição normativa anteriormente apontada pela Procuradoria Jurídica. Parecer Jurídico nº 0020/2025 pela constitucionalidade da proposição, com recomendação de revogação expressa da legislação anterior. Razões adicionais relacionadas à conveniência e operacionalização do denominado “habite-se especial”. Juízo de conveniência e oportunidade que não compete à Procuradoria Jurídica substituir. Competência do Plenário para manutenção ou rejeição do veto. Parecer pelo regular prosseguimento da apreciação plenária.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo municipal, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0049/2025, que proíbe a inauguração de obra pública não iniciada ou não concluída e institui o denominado “habite-se especial de obras públicas”.

A Mensagem de Veto fundamenta-se exclusivamente na contrariedade ao interesse público. Entre as razões apresentadas, o Poder Executivo destaca que a finalidade principal da proposição já se encontra disciplinada pela Lei Municipal nº 3.801/2022 e que o projeto aprovado não promove sua revogação expressa, circunstância que poderia ocasionar sobreposição normativa.

A mensagem também apresenta considerações acerca da instituição do denominado “habite-se especial de obras públicas”, apontando indefinições quanto à autoridade competente para sua emissão, ao procedimento administrativo aplicável e aos requisitos e critérios para sua expedição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 0020/2025, no qual se reconheceu a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0049/2025, com a recomendação para que fosse promovida a revogação expressa da Lei Municipal nº 3.801/2022.

Esta Procuradoria Jurídica examinará os aspectos jurídicos relacionados ao veto, sem substituir o juízo de conveniência e oportunidade reservado ao Poder Executivo e, posteriormente, ao Plenário da Câmara Municipal.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

No modelo constitucional do processo legislativo, o veto pode ser fundamentado na inconstitucionalidade da proposição ou na sua contrariedade ao interesse público.

O veto por inconstitucionalidade possui fundamento jurídico e permite à Procuradoria examinar diretamente a compatibilidade da proposição com o ordenamento. O veto por contrariedade ao interesse público, por sua vez, decorre predominantemente de juízo político-administrativo de conveniência, oportunidade e adequação da proposição aos interesses da Administração e da coletividade.

No caso em exame, a Mensagem de Veto nº 008/2026 não sustenta a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 0049/2025. A opção expressamente adotada pelo Poder Executivo foi pelo veto em razão de sua alegada contrariedade ao interesse público.

Tal circunstância é relevante porque a apreciação sobre ser conveniente ou inconveniente a edição de nova legislação sobre matéria já parcialmente disciplinada, bem como sobre a oportunidade administrativa de criação do denominado “habite-se especial de obras públicas”, não compete à Procuradoria Jurídica.

Cabe a este órgão examinar a juridicidade da proposição e a regularidade do processo legislativo. Não lhe incumbe substituir a Senhora Prefeita ou o Plenário na avaliação acerca da conveniência administrativa da medida.

Sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria já se manifestou no Parecer Jurídico nº 0020/2025 pela constitucionalidade da proposição. Naquela oportunidade, foram inclusive mencionados precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



possibilidade de lei de iniciativa parlamentar proibir a inauguração de obras públicas inacabadas, por se tratar de matéria compatível com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

O parecer também identificou, contudo, que a Lei Municipal nº 3.801/2022 já disciplinava parcialmente a matéria e que o Projeto de Lei nº 0049/2025 não promovia sua revogação expressa. Por essa razão, esta Procuradoria recomendou que a proposição fosse emendada, antes de sua votação, para prever expressamente a revogação da legislação anterior.

Nesse ponto específico, portanto, a Mensagem de Veto retoma questão já identificada pela Procuradoria Jurídica durante a tramitação do projeto. A circunstância, contudo, não levou esta Procuradoria a reputar a proposição inconstitucional, mas a formular recomendação relacionada à técnica legislativa.

O Poder Executivo atribuiu maior relevância à sobreposição normativa e acrescentou considerações relativas à adequação e à operacionalização do “habite-se especial”, concluindo que o conjunto dessas circunstâncias torna a proposição contrária ao interesse público.

A avaliação sobre a suficiência desses fundamentos para impedir a conversão do projeto em lei possui natureza predominantemente política e administrativa. Compete, portanto, aos vereadores, no exercício da competência constitucional e orgânica de reapreciação do veto, decidir se as razões apresentadas justificam sua manutenção ou se deve prevalecer a opção legislativa anteriormente aprovada pela Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica que a Mensagem de Veto nº 008/2026 foi fundamentada em **contrariedade ao interesse público**, não tendo o Poder Executivo sustentado a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 0049/2025.

As demais razões apresentadas pelo Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à conveniência da edição de nova legislação e à adequação e operacionalização do denominado “habite-se especial de obras públicas”, inserem-se predominantemente no campo da avaliação do interesse público. Não compete à Procuradoria Jurídica substituir o juízo político-administrativo dos órgãos constitucionalmente responsáveis por essa apreciação. Assim, a decisão acerca da manutenção ou rejeição do Veto nº 008/2026 compete soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo regular prosseguimento da apreciação plenária do Veto nº 008/2026, sem recomendação quanto à sua manutenção ou rejeição sob o prisma da contrariedade ao interesse público.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 04 de setembro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322